



PROCESSO TC Nº 02918/19

**Objeto:** Recurso de Reconsideração – Inexigibilidade Nº 001/2019 – Contrato 04/19

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Santa Cruz

**Exercício:** 2019

**Recorrente:** Paulo César Ferreira Batista

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE Nº 23/2005 – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO– PREFEITURA DE SANTA CRUZ. Conhecimento. Não provimento. Mantendo-se incólume os termos do **ACÓRDÃO AC1 TC Nº 000377/21.**

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 01096/2022**

O Processo TC Nº 02918/19, trata agora, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo César Ferreira Batista, então Prefeito do município de Santa Cruz, por meio do documento nº 30505/21, fls. 335/433, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC – 000377/21(fl. 319/326).

**Por meio do mencionado Acórdão, os membros da Primeira Câmara desta Corte, assim decidiram:**

- I. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 001/2019 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;
  
- II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 128,60 UFR/PB, nos termos do art. 56, inciso II e IV da LC nº 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização



**PROCESSO TC Nº 02918/19**

Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

III. RECOMENDAR à atual Gestão do Município de Santa Cruz no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes;

IV. RETIRAR EXTRATOS pertinentes dos presentes, seguida do TRASLADO, para os autos da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019, Processo TC nº 08965/20, para, com base no Relatório do Órgão de Instrução, fls. 270/282, examinar a execução das despesas com combustíveis, levantando todas as irregularidades de caráter financeiro, sem prejuízo de outras observações;

V. COMUNICAR os fatos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação na Comarca de Santa Cruz/PB.



**PROCESSO TC Nº 02918/19**

No Relatório de análise do Recurso às fls. 631/638, a Auditoria considera atendidos os requisitos de admissibilidade recursal, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, isto posto considera que os argumentos apresentados no recurso não se mostraram suficientes para provocar modificação na decisão recorrida.

**O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da auditoria e** opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração de que se trata, e, no mérito, pelo não provimento das alegações recursais.

**É o relatório.** Informando que foram realizadas as notificações de praxe.

**VOTO DO RELATOR**

Examinado os autos do presente processo, verifica-se que o Recurso de Reconsideração interposto merece ser acolhido, porquanto estão presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso. No mérito, considerando que os argumentos trazidos pelo recorrente não se mostraram suficientes para provocar modificação na decisão recorrida, assim sendo, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração de que se trata e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator



**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

1. *VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos **do Processo TC Nº 02918/19**, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo César Ferreira Batista, então Prefeito do Município de Santa Cruz, contra a decisão prolatada por meio do **Acórdão AC1-TC 00377/21**, lavrado em sede de julgamento da Inexigibilidade Nº 001/2019, bem como do Contrato Nº 04/2019, dela decorrente, no seu aspecto formal. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, os termos da decisão recorrida(**Acórdão AC1-TC 00377/21**).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE-PB- Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino)e Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 26 de abril de 2022.

Assinado 16 de Maio de 2022 às 20:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2022 às 19:12



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2022 às 08:59



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO